



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 50
Rub. 20

Parecer nº 645/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1258/2025 que DECLARA O "CINEMA E VÍDEO CUIABÁ - CINEMATO" COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator (a): Deputado (a): Eduardo Botelho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/08/2025, sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, com cumprimento em 03/09/2025, conforme se verifica às fls. 02 e 04v.

A presente proposição tem por objeto declarar a o "CINEMA E VÍDEO CUIABÁ - CINEMATO" COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

O Autor em justificativa informa:

"Criado em 1993, o Festival de Cinema de Cuiabá — inicialmente denominado Mostra de Cinema e Vídeo de Cuiabá — nasceu como um ato de resistência cultural. À época, Mato Grosso dispunha de apenas um cinema em funcionamento regular na capital, e pouquíssimas salas no interior. Ainda assim, o festival ousou ao levar às telas o cinema brasileiro, abrindo espaço para produções regionais e nacionais, e democratizando o acesso à cultura audiovisual.

Desde sua origem, o evento foi impulsionado por uma colaboração inédita entre o poder público (Prefeitura de Cuiabá, Governo do Estado de Mato Grosso), a Universidade Federal de Mato Grosso, o Sebrae e a Federação Brasileira de Cinema. Essa iniciativa foi fundamental num contexto em que ainda não existiam políticas públicas estruturadas de fomento ao setor, como a futura Secretaria de Estado de Cultura (criada apenas em 1995) e a Lei Hermes de Abreu.

Mais que um festival, o Cinemato consolidou-se como um projeto pedagógico e político, sendo responsável por formar diversas gerações de profissionais da cultura e do audiovisual em Mato Grosso. Foi palco de reconhecimento de nomes hoje consagrados no cinema brasileiro:

Dira Paes, que recebeu em Cuiabá seu primeiro prêmio de Melhor Atriz por Corisco & Dadá (1996);



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Fernando Meirelles, premiado por Domésticas (2001), antes do sucesso global com Cidade de Deus (2002);

Hilton Lacerda, diretor e roteirista de Tatuagem (2014), entre muitos outros talentos.

Em mais de 30 anos de história, o festival resistiu às adversidades e à descontinuidade de políticas públicas. Foi realizado, em diversas edições, sem apoio institucional, sustentado apenas pela força de seus organizadores e pela adesão da comunidade cultural. Essa resiliência consolidou o Cinemato como o mais longo e significativo evento audiovisual do Estado.

O festival também fomentou a estruturação do setor cultural no Estado, contribuindo para a ampliação do número de salas de exibição e para a formação de público. Hoje, estima-se que existam mais de 40 salas em Mato Grosso — número impensável na década de 1990.

O Cinemato Cuiabá completa, em breve, 35 anos de existência, deixando como legado a valorização da produção audiovisual mato-grossense, o fortalecimento da identidade cultural regional e a preservação da memória cinematográfica local.

Diante de sua importância histórica, artística, educativa e simbólica, é mais que justo e necessário reconhecer oficialmente o Festival de Cinema de Cuiabá "CINEMATO" como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Mato Grosso."

Cumprida a primeira pauta, o presente projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto (fl. 04v), que exarou parecer pela aprovação (fls. 05-09), tendo sido aprovado em 1ª votação desta Casa de Leis na sessão ordinária do dia 05/03/2026 (fl. 09v).

Na sequência, a proposição cumpriu a 2.ª pauta no período de 01/04/2026 a 15/04/2026, tendo os autos sido encaminhados a esta Comissão em 16/04/2026, data que foram recebidos, conforme se observa à fl. 09v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei apto para análise e emissão de parecer quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias



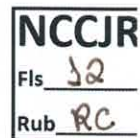
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim, passar-se-á à apreciação do projeto em si considerado no tocante à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II. II – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Mato Grosso o Festival de Cinema de Cuiabá – Cinemato, reconhecido por sua relevância na formação, valorização e difusão da produção audiovisual mato-grossense e brasileira.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



II. III – Da Constitucionalidade Formal

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

Neste sentido, o Estado tem salvo melhor juízo, legitimidade para regulamentar a matéria, razão pela qual está dentro da competência comum e concorrente do Estado, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

Portanto, não é vislumbrado neste momento, qualquer razão plausível a impedir o prosseguimento da propositura. Inclusive o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Estados são importantes ao desenvolvimento nacional pois podem inovar a legislação, vejamos:

Anotação vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal. (...) [ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (Disponível em <<<<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24>>>>. Acesso em 30 de ago. 2020).

A Lei nº 11.323/2021, de 23 de março de 2021, a qual dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, estabelece que o patrimônio natural deve ser preservado:

Art. 1º Constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, natural, paisagístico e cultural do Estado de Mato Grosso os bens móveis, imóveis, particulares ou públicos, materiais e imateriais existentes em seu território, os quais, pelo seu excepcional valor histórico, estético ou cultural,



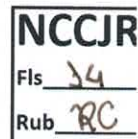
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



requeiram a intervenção do Poder Público para o seu tombamento, registro, conservação e preservação.

Deve ser frisado igualmente, que a proposutura não gera ônus e/ou atribuições ao Poder Executivo, razão pela qual no âmbito estadual pode o Parlamento iniciar o processo legislativo sobre a questão, visto que nenhuma das hipóteses do art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual impedem o seu prosseguimento, estando em conformidade ainda com o artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, à luz das Constituições Federal e Estadual, verifica-se que a proposutura é **formalmente constitucional**, encontrando-se adequada ao modelo de repartição de competências e ao processo legislativo.

II. III. – Da Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

A competência administrativa mencionada no Art. 23, inciso III, da Constituição Federal — que se reflete na atuação do Estado de Mato Grosso — trata da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

No contexto do PL nº 1258/2025 e da Lei Estadual nº 11.323/2021, essa competência administrativa se manifesta da seguinte forma:

Natureza da Competência Comum

Diferente da competência legislativa (fazer leis), a competência administrativa é **material** ou de **execução**. Isso significa que o Estado de Mato Grosso tem o dever de agir concretamente. **Identificar e Inventariar, fiscalizar e conservar.**

5
10



Com base no art. 216 da CF, manifestações culturais relevantes podem ser reconhecidas quando demonstrem:

- **Relevância histórica:**

Criado em 1993, com mais de três décadas de existência.

- **Continuidade e tradição:**

Festival consolidado no calendário audiovisual regional/nacional.

- **Identidade cultural local/estadual:**

Ligação direta com Cuiabá e produção cultural mato-grossense.

- **Valor social e educativo:**

Formação de público, difusão cultural e estímulo ao audiovisual.

- **Repercussão externa do Estado:**

Projetou Mato Grosso nacionalmente.

A Constituição Federal em seu artigo 215 estabelece que a União em conjunto com os Estados, Distrito Federal e Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, bem como deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais bem como o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 247 O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Portanto, conforme exposto acima, a proposta se mostra **materialmente constitucional** e adequada aos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da proteção suficiente dos direitos fundamentais envolvidos.



II. V. – Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Faz-se necessário transcrever ainda, disposto da Lei nº 11.323/2021, no qual observa-se disposições sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso, a saber:

§ 2º **São considerados bens imateriais**, tomados individualmente ou em conjunto, **portadores de referência** à identidade, à **ação**, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mato-grossense, para fins desta Lei:

I - as formas de expressão;

(...)

VI - as práticas sociais, rituais e atos festivos;

(...)

IX - os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;

(...)

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do regimento desta Assembleia Legislativa, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico Constitucional, infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

7



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 27
Rub. RC

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1258/2025, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Sala das Comissões, em 28 de 04 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1258/2025 – Parecer nº 645/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 28 / 04 / 2026
Presidente: Deputado (a) Gilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Edumiro Botelho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1258/2025, de autoria do Deputado Beto Dois Um.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	